



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.043/2025 - Processo n.º 244.2025.1.71

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços para manutenção em aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de mão de obra e cobertura total de peças

Ref.: Recurso apresentado pela empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Com relação aos trabalhos realizados no Pregão Eletrônico nº 90.043/2025, analisamos o recurso com os registros e o julgamento, conforme seguem:

DO HISTÓRICO

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2025, às 09h, de forma eletrônica, foi realizada a abertura da presente licitação visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, referente à prestação de serviços para manutenção em aparelhos de ar-condicionado.

A empresa RPM Comunicações e Serviços Ltda, tempestivamente, apresentou recurso por meio do qual, em resumo, requer sua reabilitação, alegando que sua documentação é apta para demonstrar a experiência e a capacidade técnico-operacional exigida e que há víncio no edital quanto ao requisito de registro dos atestados no CREA.

A Matchpoint Engenharia e Climatização Ltda, em suas contrarrazões defende, em suma, que não há fundamento para o pedido interposto e que houve descumprimento documental pela recorrida.

DA ANÁLISE

É oportuno, antes de qualquer julgamento, trazer alguns apontamentos sobre os temas pertinentes ao fato ocorrido.

Com relação à qualificação técnico-operacional, a Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, em seu art. 67, que entre outros se dará por:

II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; **(grifo nosso)**





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.043/2025 - Processo n.º 244.2025.1.71

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços para manutenção em aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de mão de obra e cobertura total de peças

Ref.: Recurso apresentado pela empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Por sua vez, o Edital prevê, em consonância com o dispositivo legal, que:

6.1.4.2.2. Os atestados deverão estar devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Classe correspondente.

No site do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, em campo próprio denominado “Registro de atestado”¹, especificamente na Carta de Serviços² ali disponível, obtém-se a seguinte informação:

O **registro do atestado** fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante é o **procedimento realizado pelos Creas que visa vincular esse atestado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT** da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma o instrumento que comprova a aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações. **(grifo nosso)**

Isso posto, não prospera o argumento de que há vício no Edital quanto a exigência do registro de atestados no Conselho de Classe competente, pois trata-se de requisito claro, objetivo, legalmente amparado e de conhecimento prévio dos licitantes. Ademais, a recorrente poderia impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, conforme prevê o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, e não o fez.

É sabido que o § 1º do art. 43 da Lei Complementar n.º 123/2006 assegura o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, quando se tratar de micro e pequenas empresas e houver restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. No caso concreto, porém, trata-se de documento referente à qualificação técnica, sendo que em seu recurso, tal como no certame, a licitante RPM Comunicações e Serviços Ltda juntou os mesmos atestados sem acervo – ou sem registro – no Conselho competente.

Inexiste previsão legal ou editalícia que garanta prazo para que as empresas regularizem o registro dos atestados após a abertura da licitação, isso porque, em tese,

¹ Disponível em: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/registro-de-atestado>

² Disponível em: https://www.confea.org.br/mídias/uploads-imce/Carta-de-Servi%C3%A7os_Registro-de-Atestado_03_Online.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico n.º 90.043/2025 - Processo n.º 244.2025.1.71

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços para manutenção em aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de mão de obra e cobertura total de peças

Ref.: Recurso apresentado pela empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

as licitantes presentes atendem previamente todas as condições necessárias para participação do certame. Além disso, outras tantas podem ter deixado de concorrer por não possuírem tal registro, ou seja, permiti-lo posteriormente afrontaria o princípio da isonomia.

Como expresso no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, também deve ser observado o princípio do julgamento objetivo, vedado o uso de elemento, critério ou fator subjetivo que suprime o princípio da igualdade entre os licitantes. E ainda o da vinculação ao edital, na qual é dever, tanto pelo Pregoeiro quanto pelos licitantes, o cumprimento das regras estabelecidas.

DO JULGAMENTO

Considerando que houve o descumprimento de exigência editalícia imposta para fins de habilitação e diante do que foi exposto, admitimos o recurso da empresa RPM Comunicações e Serviços Ltda, por ser tempestivo, e, no mérito, em obediência aos princípios básicos da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo o consideramos **improcedente, mantendo-se a decisão de inabilitação anteriormente proferida.**

Sendo o que tínhamos a manifestar, encaminhamos este documento ao Sr. Presidente, para que analise e decida no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Piracicaba, 04 de dezembro de 2025.

Ana Lucia Gomes Fernandes
Pregoeira

Victor Henrique da Rocha Silva
Pregoeiro





**ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE PELOS SEGUINTE
S SIGNATÁRIOS:**

 **Ana Lucia Gomes Fernandes**
ana.fernandes@camarapiracicaba.sp.gov.br
Assinado no dia 04/12/2025 08:56:34

 **Victor Henrique da Rocha Silva**
victor.silva@camarapiracicaba.sp.gov.br
Assinado no dia 04/12/2025 08:58:36



Se você deseja verificar a autenticidade deste documento, use o QR Code ao lado,
ou acesse <https://validar.camarapiracicaba.sp.gov.br> e informe o código **FXQBLBSD**.